



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.451-B, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Institui o Dia do Samurai; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Institui o Dia do Samurai

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 24 de abril de cada ano como Dia do Samurai.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

A comunidade nipônica tem desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento socioeconômico e cultural do Brasil desde o início do séc. XX. A imigração japonesa para o Brasil começou em 1908, com a chegada do navio Kasato Maru ao Porto de Santos, marcando o início de uma rica troca cultural que permanece até os dias atuais. Os imigrantes japoneses inicialmente se estabeleceram nas fazendas de café no interior de São Paulo e do Paraná, trazendo consigo técnicas agrícolas que significativamente aumentaram a produtividade. Sua contribuição para o agronegócio brasileiro é inestimável.

Além do agronegócio, a comunidade nipônica influenciou fortemente a culinária, as artes e a educação no Brasil. A culinária japonesa, por exemplo, foi habilmente integrada ao gosto brasileiro, com pratos como sushi, sashimi e tempura, sendo agora parte integral do menu gastronômico nacional. A prática de artes marciais japonesas, como o judô, o karatê, o kendo, o kenjutsu, o iaijutsu, também ganhou popularidade e é uma importante



contribuição para o esporte brasileiro, com muitos atletas de destaque em competições internacionais.

Culturalmente, os brasileiros de origem japonesa têm sido protagonistas na introdução e promoção de festivais e celebrações que enriquecem o calendário cultural do País. Festividades como o Tanabata Matsuri e o Festival do Japão em São Paulo são exemplos que atraem grandes públicos e demonstram a integração das tradições japonesas com a cultura brasileira. Esses eventos não apenas promovem a compreensão e o respeito mútuo entre as comunidades, mas também fortalecem laços econômicos e sociais.

O legado da comunidade nipônica no Brasil também é evidente na educação e no empreendedorismo. Muitas escolas e associações culturais japonesas espalhadas pelo Brasil desempenham um papel crucial na educação de jovens sobre a importância da disciplina, respeito e perseverança, valores que são altamente estimados na cultura japonesa. Além disso, empresários nipo-brasileiros têm liderado iniciativas que contribuem para o avanço tecnológico e inovação no País, fortalecendo ainda mais a relação duradoura entre o Japão e o Brasil.

Os samurais são símbolos da cultura japonesa. São exemplos de autodisciplina e autocontrole, com o aperfeiçoamento do espírito. A justa homenagem a esse símbolo do país irmão contribui para o estreitamento dos laços, bem como é um reconhecimento à comunidade nipônica de brasileiros. O Dia do Samurai já é celebrado oficialmente nas cidades de São Paulo (Lei 14.039/2005), Ribeirão Preto, Brasília, Piracicaba, Campinas e Guarulhos; e nos estados do Rio de Janeiro (Lei Estadual 8.294/2019), São Paulo (Lei 17.328/2021), Amazonas, Paraná e Santa Catarina. A data foi escolhida em homenagem ao aniversário do Sensei Jorge Kishikawa, a título de reconhecimento por seu trabalho na difusão das artes samurais tradicionais no Brasil.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

3

Apresentação: 21/05/2025 18:02:15.513 - Mesa

PL n.2451/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258556217800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



* CD 258556217800 *

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2451, DE 2025

Institui o Dia do Samurai.

Autor: Deputado Jonas Donizette (PSB/SP)

Relatora: Deputada Lídice da Mata (PSB/BA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.451, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Federal Jonas Donizette (PSB/SP), pretende dispor sobre a instituição do dia 24 de abril de cada ano como o Dia do Samurai, incluído no calendário nacional.

Sobre a proposta foi realizada Audiência Pública, na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, em 17 de junho de 2025, conforme a legislação vigente.

Na Justificação, o parlamentar embasa a proposição na grande contribuição da comunidade nipônica brasileira para o desenvolvimento nacional. Culturalmente, os brasileiros de origem japonesa têm sido protagonistas na introdução e promoção de festivais e celebrações que enriquecem o calendário cultural do País. Festividades como o Tanabata Matsuri e o Festival do Japão em São Paulo são exemplos que atraem grandes públicos e demonstram a integração das tradições japonesas com a cultura brasileira. Esses eventos não apenas promovem a compreensão e o respeito mútuo entre as comunidades, mas também fortalecem laços econômicos e sociais.

O legado da comunidade nipônica no Brasil também é evidente na educação e no empreendedorismo. Muitas escolas e associações culturais



japonesas espalhadas pelo Brasil desempenham um papel crucial na educação de jovens sobre a importância da disciplina, respeito e perseverança, valores que são altamente estimados na cultura japonesa. Além disso, empresários nipo-brasileiros têm liderado iniciativas que contribuem para o avanço tecnológico e inovação no País, fortalecendo ainda mais a relação duradoura entre o Japão e o Brasil.

A matéria foi despachada à Comissão de Cultura (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, do RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, Inciso XXI, 'f', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Cultura proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.451, de 2025.

Considero meritória a proposta de criação do Dia do Samurai, uma iniciativa que representa muito mais que uma data comemorativa: é um ato de reconhecimento à extraordinária contribuição da comunidade japonesa na construção da identidade brasileira e na formação dos valores que nos definem como nação.

Em 1908 o Brasil recebia 781 pioneiros, embarcados no Kasato Maru. Entre eles, certamente havia mulheres corajosas que deixaram sua terra natal para construir uma nova vida em território brasileiro. Essas mulheres, carregando não apenas suas esperanças pessoais, mas também a responsabilidade de preservar e transmitir tradições milenares, representam o espírito de determinação e resiliência que caracteriza a saga japonesa no Brasil.

Instalaram-se em diversos locais do País e, em cada um desses locais, houve progresso e prosperidade. Inclusive na Bahia, meu Estado. Embora



pequena em comparação a outros estados como São Paulo e Paraná, há na Bahia uma presença significativa de descendentes de japoneses, sobretudo a partir da segunda metade do século XX. A influência cultural da comunidade de origem nipônica na Bahia pode ser percebida em eventos como festivais culturais, práticas de artes marciais, e na difusão da culinária japonesa, cada vez mais apreciada em Salvador e em cidades do interior. Apesar do número relativamente pequeno, os descendentes de japoneses mantêm vivas as tradições por meio de associações culturais e iniciativas de intercâmbio com o Japão, contribuindo para o mosaico multicultural baiano.

É importante destacar que a chegada dos imigrantes japoneses ao Brasil ocorreu em um período de profundas transformações sociais em nosso país. O contexto histórico revelava não apenas a necessidade de mão de obra para a agricultura, mas também resistências e preconceitos que a comunidade japonesa teve que superar com exemplar dignidade e determinação.

Os primeiros anos foram marcados por desafios extraordinários: diferenças linguísticas, climáticas, culturais e, infelizmente, discriminação racial. O decreto de 1890, que restringia a entrada de asiáticos no país, e os comentários preconceituosos de autoridades da época, como as declarações do ministro Francisco Campos em 1941, demonstram as adversidades enfrentadas por essa comunidade. No entanto, foi exatamente através da aplicação prática dos valores samurais - perseverança, disciplina, trabalho árduo e integridade - que a comunidade japonesa não apenas superou esses obstáculos, mas transformou-se em exemplo de integração exitosa e contribuição exponencial para o desenvolvimento nacional.

Quando analisamos as contribuições específicas da comunidade nipônica ao Brasil, encontramos realizações extraordinárias em múltiplas áreas. Na agricultura, as técnicas introduzidas pelos imigrantes japoneses revolucionaram a produtividade e sustentabilidade das culturas brasileiras. Não se tratava apenas de conhecimento técnico, mas da aplicação de uma filosofia de trabalho baseada na excelência, no respeito à terra e na busca constante da melhoria.

Na educação, a influência japonesa é evidente na valorização do estudo, na disciplina pedagógica e no respeito à hierarquia acadêmica. As escolas criadas pela comunidade japonesa, mesmo enfrentando restrições



durante períodos de tensão política, mantiveram padrões educacionais exemplares, contribuindo para a formação de gerações de brasileiros comprometidos com o conhecimento e o desenvolvimento pessoal.

A presença japonesa na medicina brasileira é outro capítulo relevante desta história. Médicos de origem japonesa sempre se destacaram pela dedicação aos pacientes, pela busca da excelência técnica e pelo compromisso ético - características que refletem diretamente os valores do Bushidô aplicados à prática médica.

No empreendedorismo, empresários nipo-brasileiros construíram algumas das mais sólidas e respeitadas empresas do país, sempre pautados por princípios de honestidade comercial, responsabilidade social e inovação tecnológica. Estas empresas não apenas geraram empregos e riqueza, mas também serviram como escolas de valores para milhares de trabalhadores brasileiros.

A influência cultural da comunidade japonesa transcende aspectos econômicos e abrange dimensões profundas da formação da identidade brasileira contemporânea. A culinária japonesa, hoje presente em praticamente todas as cidades brasileiras, representa mais que diversidade gastronômica - simboliza a capacidade de diferentes culturas se enriquecerem mutuamente mantendo suas características essenciais.

As artes marciais japonesas merecem destaque especial neste contexto. O judô, que se tornou uma das modalidades esportivas de maior sucesso internacional do Brasil, carrega em sua essência os valores samurais: respeito ao oponente, controle emocional, disciplina no treinamento e busca constante do aperfeiçoamento técnico e moral. Nossos judocas, muitos deles descendentes japoneses, levaram ao mundo não apenas medalhas, mas também a imagem de um país capaz de formar atletas tecnicamente excelentes e moralmente íntegros.

O karatê, o kendo, o aikido e outras modalidades marciais japonesas contribuíram significativamente para a formação de milhares de jovens brasileiros, oferecendo alternativas educativas que combinam desenvolvimento físico, disciplina mental e formação do caráter. Em um país que enfrenta desafios relacionados à violência juvenil, essas modalidades representam caminhos construtivos para canalizar energia jovem em direção ao crescimento



pessoal e à cidadania responsável. A arte, literatura e filosofia japonesas também encontraram terreno fértil no Brasil. Festivais como o Tanabata Matsuri e o Festival do Japão de São Paulo não são apenas celebrações culturais, mas oportunidades de intercâmbio que enriquecem a diversidade cultural brasileira e fortalecem os laços de amizade entre nossos povos.

É fundamental destacar que a proposta do Dia Nacional do Samurai já conta com significativo reconhecimento institucional. Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Amazonas e Santa Catarina, além de importantes municípios, já aprovaram esta data, demonstrando que se trata de uma demanda legítima e amplamente apoiada pela sociedade civil.

Esta ampla aceitação reflete a compreensão de que os valores representados pelo samurai - disciplina, honor, lealdade, coragem, autocontrole, compaixão e serviço ao bem comum - são valores universais que contribuem para a formação de uma sociedade mais ética e harmoniosa. Em um momento histórico em que tanto se discute a necessidade de resgate de valores éticos na vida pública e privada, a institucionalização do Dia do Samurai adquire relevância pedagógica fundamental. É uma oportunidade de reflexão coletiva sobre a importância da integridade, da disciplina, do comprometimento e do respeito mútuo como pilares da convivência democrática.

A escolha da data de 24 de abril, em homenagem ao Sensei Jorge Kishikawa, é particularmente significativa. Este notável mestre representa a síntese entre tradição e modernidade, entre a preservação dos valores ancestrais e sua aplicação na formação de cidadãos contemporâneos. Sua trajetória - desde os primeiros passos no kendô aos seis anos até tornar-se reconhecida autoridade mundial em artes samurais - exemplifica como a disciplina e a dedicação podem transformar não apenas a vida individual, mas contribuir para o enriquecimento cultural de toda uma sociedade.

O trabalho desenvolvido pelo Sensei Kishikawa através do Instituto Niten demonstra como os valores samurais podem ser instrumentos de formação integral da pessoa humana. Seu método KIR não se limita ao ensino de técnicas marciais, mas busca desenvolver nos praticantes qualidades essenciais como tranquilidade, controle emocional, disciplina e autoconfiança - atributos fundamentais para o exercício pleno da cidadania.



Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.451,
de 2025.

Sala da Comissão, de 2025.

Deputada Lídice da Mata (PSB/BA)

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.451, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.451/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Alfredinho, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Luizianne Lins, Pompeo de Mattos, Raimundo Santos, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Lenir de Assis, Lídice da Mata, Mersinho Lucena, Pastor Henrique Vieira, Sâmia Bomfim e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.451, DE 2025

Institui o Dia do Samurai

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

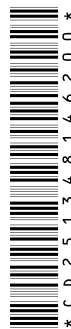
Submete-se ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em cumprimento às disposições regimentais que regem o processo legislativo na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 2.451, de 2025, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette (PSB/SP).

A proposição em epígrafe tem por escopo fundamental instituir, no calendário oficial da República Federativa do Brasil, o dia **24 de abril** como o "Dia do Samurai". A iniciativa legislativa, consubstanciada em dois artigos, determina a criação da efeméride em âmbito nacional (Art. 1º) e estabelece a cláusula de vigência imediata a partir da publicação da norma (Art. 2º).

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Cultura, em 18/08/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Lídice da Mata (PSB-BA), pela aprovação e, em 20/08/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do **art. 32, inciso IV, alínea 'a'**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à CCJC manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Ademais, tratando-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva (rito do art. 24, II, do RICD), o parecer desta Comissão assume caráter terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme preconiza o **art. 54, inciso I**, do mesmo diploma regimental.

Cabe-nos, portanto, o controle preventivo de constitucionalidade, impedindo que ingressem no ordenamento jurídico normas que conflitem com a Carta Magna ou com os princípios gerais do Direito.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A análise da **constitucionalidade formal** exige a verificação da competência legislativa do ente federativo, da legitimidade da iniciativa e da adequação da espécie normativa.

A instituição de datas comemorativas de abrangência nacional insere-se na esfera de competência da União para dispor, por meio de lei, sobre “a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”, nos termos do art. 215, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Quanto à iniciativa, o projeto encontra-se em perfeita harmonia com o texto constitucional. A matéria – instituição de data comemorativa – não

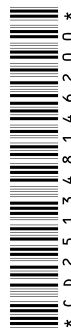


figura no rol taxativo de competências privativas do Presidente da República, estabelecido no **art. 61, § 1º, da Constituição Federal**.

No que tange à espécie normativa eleita, entendemos que a escolha pelo '**Projeto de Lei Ordinária**' é adequada, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não exige Lei Complementar ou outra espécie normativa específica para a veiculação da matéria.

No plano da **constitucionalidade material**, a proposição é irrepreensível. A instituição do "Dia do Samurai" encontra amparo no **art. 215 da Constituição Federal**, que impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O § 1º do art. 215 é explícito ao determinar que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de **outros grupos participantes do processo civilizatório nacional**. A comunidade japonesa, presente no Brasil há mais de um século e profundamente integrada à nossa sociedade, enquadra-se inequivocamente neste dispositivo.

2. DA JURIDICIDADE

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que possui os atributos da generalidade, abstração, coercitividade e novidade, sendo, portanto, apta para inovar o ordenamento jurídico e a ele se integradr.

Além disso, proposição respeita os **princípios gerais do direito e o bloco de legalidade**. O projeto observa estritamente o princípio da **legalidade** (art. 5º, II, da CF/88), uma vez que a criação de data comemorativa exige lei em sentido formal; o princípio da **segurança jurídica**, ao estabelecer com clareza o objeto e a data da celebração; e o princípio da **razoabilidade**, haja vista a pertinência temática e a relevância cultural da homenagem proposta. Não se verifica, portanto, qualquer antinomia com normas de hierarquia superior ou violação a princípios basilares do direito público.



2.1. Do Cumprimento da Lei nº 12.345/2010

Ponto crucial na análise da juridicidade de projetos desta natureza é a observância dos requisitos procedimentais estabelecidos pela **Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010**, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas nacionais.

A referida norma, em seu art. 1º, condiciona a criação de datas comemorativas à comprovação de "alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira". Para aferir tal requisito, o art. 2º da mesma Lei impõe a realização de **consultas e audiências públicas**, devidamente documentadas.

Nesse diapasão, a análise da tramitação revela o estrito cumprimento da supracitada imposição legal. Conforme consta do Relatório da Comissão de Cultura, foi realizada **Audiência Pública** no dia 17 de junho de 2025, no âmbito daquela comissão de mérito. O evento reuniu especialistas, representantes de associações culturais nipo-brasileiras e membros do Instituto Cultural Niten, promovendo o debate democrático exigido pela legislação. A realização desta audiência supre o requisito de consulta pública prévia, validando o processo legislativo.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Salvo a necessidade de correção de lapso contido na cláusula de vigência, a proposição foi redigida em conformidade com as normas de redação legislativa e de legística, atendendo aos ditames da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**.

Em seu art. 2º, a proposição original prevê o início de sua vigência na data de sua aprovação, o que não se coaduna com a Constituição Federal, notadamente com seu art. 66, haja vista que é necessária a promulgação da lei, para que ele efetivamente ingresse no ordenamento



jurídico, e a sua publicação, para que ela possa ser de conhecimento geral, o que lhe garante eficácia. Assim sendo, apresentaremos emenda de redação, para que a lei comece a vigor a partir da sua data de publicação.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 2.451, de 2025, com a Emenda de Redação em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.451, DE 2025**

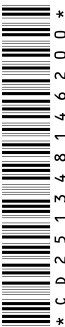
Institui o Dia do Samurai

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**
Relatora



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.451, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.451/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Domingos Neto, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Olival Marques, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/03/2026 20:37:06.527 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2451/2025

DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.451, DE 2025**

Apresentação: 25/03/2026 20:36:57.853 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 2451/2025

EMC-A n.1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



* C D 2 6 1 3 9 8 8 5 6 7 0 0 *